



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001507/2008-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.156 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente PLEGGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/08/2008

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, dada a indevida inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.144.844-1*) para exigência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (e GIL-RAT) sobre remunerações pagas a empregados e a contribuintes individuais em razão da exclusão da empresa do SIMPLES.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 109/113.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 118/120.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, julgou procedente o lançamento às fls. 162/166, por meio do acórdão a seguir mentado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/08/2008

LANÇAMENTO.

Débito lançado com base nos fatos geradores declarados pelo contribuinte em GFIP.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES, deve recolher as contribuições destinadas às outras entidades, de acordo com as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que se processar os efeitos da exclusão.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 172/192.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 23/9/09 (fl. 170) e apresentou seu recurso tempestivamente em 23/10/09 (fl. 172). Passo, com isso, a analisar-lhe o mérito.

Do mérito

Como já relatado, a autuação decorreu da exclusão do sujeito passivo do SIMPLES e alcançou o período de 09/2003 a 08/2008.

A exclusão foi formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SÃO Nº 214/2008, que integrou o processo administrativo **11070.001392/2008-82**.

Em seu recurso, o sujeito passivo, além de trazer questionamentos acerca do mérito/fundamentos de sua exclusão do SIMPLES, ainda sustentou, em síntese:

Que os efeitos da exclusão deveria irradiar efeitos a partir de sua ciência, é dizer, de 17/9/2008, pois em assim não sendo, haveria ofensa ao princípio da segurança jurídica e prejuízos frente às garantias constitucionais de tributação, que seriam a estrita legalidade, a irretroatividade, a anterioridade e a noventena, que consagram a expressão "não surpresa".

Assim, duas foram as matérias deduzidas em seu recurso voluntário, a saber: a improcedência de sua exclusão do SIMPLES e a irretroatividade dos efeitos dessa exclusão.

Pois bem.

Quanto à temática da exclusão do SIMPLES, em especial no que diz respeito à sua (im)procedência, penso, antes de mais nada, que tal discussão não deve ser levada a efeito nestes autos e sim naqueles do processo 11070.001392/2008-82.

Nesse diapasão, como bem assentou a decisão de primeira instância:

Consta do processo que trata da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, processo nº 11070.001392/2008-82, que a empresa de fato pretendeu impugnar a decisão proferida no Ato Declaratório, no entanto, a defesa não foi conhecida por ter sido apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. A Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo (RS) emitiu Termo de Revelia, tornando assim, definitiva a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

De fato, compulsando os autos do processo retro citado, em apenso a este procedimento, constata-se que a decisão que houve por bem excluir o contribuinte do SIMPLES tornou-se definitiva em razão da intempestividade da impugnação contra ela apresentada, sendo certo que o sujeito passivo foi regularmente cientificado dessa circunstância em 23/9/09 (fl.154 do processo em apenso).

Com efeito, por se tratar de matéria alienígena em relação a estes autos, na medida em que a exclusão do SIMPLES foi tratada em outro procedimento, encaminhado por não conhecer do recurso no que tange a este ponto.

Prosseguindo, melhor sorte não socorre o recorrente no que pertine à suscitada irretroatividade dos efeitos de sua exclusão do SIMPLES.

Compulsando o inteiro teor de sua impugnação, é de se notar que esta segunda matéria, além daquela outra que pretendia rediscutir os fundamentos da exclusão do SIMPLES, não foram lá veiculadas como razões de defesa, consoante exige o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/76. Isto porque, em sua peça inaugural, o autuado limitou-se a pleitear a suspensão e arquivamento deste Auto de Infração enquanto estivesse tramitando aquele processo administrativo no qual se discutiu sua exclusão do SIMPLES. Confira-se o que consignou o julgador de primeira instância:

A notificada, tempestivamente, apresentou impugnação nas fls. 59/60, alegando que o Ato Declaratório que excluiu a empresa do SIMPLES não é definitivo, uma vez que, foi por ela impugnado perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS). Em razão disso, assevera que não pode haver o lançamento das diferenças de contribuições apuradas pelo fisco enquanto perdurar o processo administrativo que trata da exclusão da empresa do SIMPLES. Assim, sendo o Auto de Infração uma consequência da exclusão da empresa do SIMPLES, esse não pode prosperar.

Requer por fim, seja suspenso e arquivado o Auto de Infração enquanto estiver tramitando o processo administrativo fiscal nº 11.070.001392/2008-82, eis que não houve a prática de qualquer infração pela contribuinte que justifique sua procedência.

Tenho, portanto, que não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a indevida inovação recursal.
(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

